

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

PROCESSO RELATIVO A

HOUNGUE ÉRIC NOUDEHOUEYOU

C.

REPÚBLICA DO BENIN

PETIÇÃO N.º 028/2020

ACÓRDÃO

1 DE DEZEMBRO DE 2022



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. SOBRE AS PARTES EM LITÍGIO	1
II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO	2
A. Dos Factos da Matéria.....	2
B. Das Alegadas Violações	3
III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL	5
IV. SOBRE AS MEDIDAS PLEITEADAS PELAS PARTES EM LITÍGIO	7
V. SOBRE A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL.....	10
A. Da Excepção relativa à competência pessoal do Tribunal	11
B. De outros aspectos relativos à competência do Tribunal	13
VI. SOBRE A ADMISSIBILIDADE	14
i. Do requisito relativo à identidade do Peticionário.....	15
ii. Do requisito relativo à compatibilidade da Petição com o Acto Constitutivo da União Africana.....	16
iii. Do requisito relativo ao uso de linguagem injuriosa ou ultrajante.....	16
iv. Do requisito relativo a notícias divulgadas através dos meios de comunicação social	16
v. Do requisito relativo à exaurição das vias internas de recurso.....	17
vi. Do requisito relativo à apresentação da Petição num prazo razoável.....	20
vii. Do requisito relativo aos casos que já foram resolvidos pelas Partes.....	22
VII. SOBRE O MÉRITO DA CAUSA	23
A. Das alegações relativas à subserviência do Conselho Superior da Magistratura Judicial	23
B. Da alegada violação do direito à greve dos juízes.....	28
C. Da alegada violação do artigo 30.º do Protocolo pela não execução das Decisões do Tribunal.	29
D. Da alegada violação do direito à liberdade de opinião e de expressão	31
E. Da alegada violação do direito a recursos efectivos para a protecção dos direitos humanos	35
i. Relativamente aos cidadãos	37
ii. Relativamente aos juízes	39
F. Das alegadas violações do direito à candidatura independente e à composição do COS-LEPI	41
VIII. SOBRE REPARAÇÕES	45
A. Das Reparações pecuniárias.....	46
i. Juros mensais fixos	47
ii. Despesas legais, de correio, de comunicação e processuais	48

iii.	Danos morais	48
B.	Das Reparações não-pecuniárias.....	50
i.	Composição do CSMJ.....	50
ii.	N.º 3 do artigo 410.º do Código Penal	51
iii.	Anulação das decisões do Tribunal Constitucional.....	51
iv.	Execução das decisões do Tribunal	52
v.	Reconstituição da Assembleia Nacional.....	52
IX.	SOBRE O PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CAUTELAR	53
X.	SOBRE CUSTAS JUDICIAIS	54
XI.	PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO.....	54

O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juizes: Imani D. ABOUD, Presidente; Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente, Ben KIOKO, Rafâa BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO, Dennis D. ADJEL; e pelo Dr. Robert ENO, Escrivão.

No processo referente a:

Houngue Éric NOUDEHOUEYOU

Representado pela Ilustre Advogada Nadine DOSSOU SOKPONOU, inscrita na Órgão dos Advogados do Benin, Membro da *Société civile professionnelle d'avocats* (SCPA) e pelo Ilustre Advogado Robert M. DOSSOU.

c.

REPÚBLICA DO BENIN

Representada pelo Dr. Iréné ACOMBLESSI, Agente Judicial do Tesouro.

Feitas as deliberações,

Profere o seguinte Acórdão:

I. SOBRE AS PARTES EM LITÍGIO

1. O Sr. Houngue Éric Noudehouenou (doravante designado por «o Peticionário») é um político e cidadão do Benin. Contesta a Lei de 2 de Julho de 2018¹ que altera e complementa a Lei orgânica de 18 de Março de 1999² relativa ao Conselho Superior da Magistratura Judicial (doravante designado por «o CSMJ») e a sua constitucionalidade. Contesta igualmente as condições de elegibilidade para se concorrer às eleições no seu país.

¹ Lei n.º 2018-02 de 2 de Julho de 2018.

² Lei n.º 94-027 de 18 de Março de 1999.

2. A Petição é instaurada contra a República do Benin (doravante designada por «o Estado Demandado»), país que se tornou parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») em 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo à Carta Africana Relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») em 22 de Agosto de 2014. A 8 de Fevereiro de 2016, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do aludido Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), em virtude da qual aceita a competência do Tribunal para apreciar Petições recebidas de pessoas singulares e de Organizações Não-Governamentais. A 25 de Março de 2020, o Estado Demandado depositou junto da Comissão da União Africana o instrumento de retirada da referida Declaração. O Tribunal tem considerado que tal retirada não tem qualquer efeito nos casos pendentes e nos novos casos que lhe foram apresentados antes da entrada em vigor da referida retirada, isto é, um ano após o depósito do referido instrumento de retirada, ou seja, 26 de Março de 2021³.

II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Dos Factos da Matéria

3. Destaca-se na Petição que a 2 de Julho de 2018, o Estado Demandado aprovou a Lei n.º 2018-02 que altera e complementa a Lei Orgânica n.º 94-027 de 18 de Março de 1999 atinente ao CSMJ. O Peticionário afirma que a referida lei contém disposições que violam o princípio de independência do poder judicial. Alega que o Executivo exerce uma influência indevida sobre o Conselho Superior da Magistratura Judicial e que os Juízes não

³ *Houngue Eric Noudehouenou c. República do Benin*, ACtHPR, Petição n.º 004/2020, Despacho de 6 de Maio de 2020 (Providência cautelar), §§ 4 e 5 e Rectificação de 29 de Julho de 2020.

têm a possibilidade de interpor qualquer recurso contra as sanções pronunciadas contra si pelo CSMJ.

4. Contesta igualmente a Lei n.º 16/2018 de 4 de Janeiro relativa ao estatuto do poder judicial, que proíbe os Juízes de fazerem greve. Observa que, embora a referida lei tenha sido declarada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional através da Decisão n.º DCC 18-003 de 22 de Janeiro de 2018, o mesmo Tribunal, através da Decisão DCC 18-141 de 28 de Junho de 2018, reverteu a decisão anterior, declarando a mesma lei conforme à Constituição.
5. O Peticionário também contesta a Lei n.º 2019-40 de 7 de Novembro de 2019, que altera a Constituição do Estado Demandado de 11 de Dezembro de 1990 (doravante designada por «a alteração constitucional») e a Lei n.º 2019-43 de 15 de Novembro de 2019 relativa ao Código Eleitoral (doravante designado por «o Código Eleitoral»), que foram consideradas constitucionais pelo Tribunal Constitucional nas Decisões n.ºs DCC 19-504 de 6 de Novembro de 2019 e DCC 19-525 de 14 de Novembro de 2019, respectivamente. Por último, contesta o Memorando n.º 914/MEF/DC//SGM/DGI de 13 de Dezembro de 2017 emitido pelo Director-Geral dos Impostos.

B. Das Alegadas Violações

6. O Peticionário alega a violação dos seguintes direitos:
 - i. O direito à independência judicial protegido pelo artigo 26.º da Carta, pelos artigos 2.º e 14.º (no seu n.º 1) do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), pelos artigos 10.º e 30.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) e pelos artigos 1.º (na sua alínea h) e 33.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia;

- ii. O direito à greve dos Juízes, protegido pelo artigo 8.º da Carta, e, conseqüentemente, a violação do seu direito à informação, à liberdade de opinião e de expressão, do seu direito à liberdade de associação e do seu direito à liberdade de reunião, protegidos, respectivamente, pelos artigos 9.º, 10.º e 11.º da Carta;
- iii. O direito ao recurso consagrado no n.º 5 do artigo 56.º da Carta, no artigo 8.º da DUDH, na alínea h) do artigo 1.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia, no n.º 1 do artigo 7.º da Carta e nos artigos 2.º (no seu n.º 3), 14º (nos seus n.ºs 1 a 3) e 19.º do PIDCP;
- iv. O direito à liberdade de imprensa protegido pelo n.º 2 do artigo 19.º do PIDCP;
- v. O direito à liberdade de religião, garantido nos termos do artigo 18.º do PIDCP;
- vi. A obrigação de assegurar que as autoridades competentes respondam adequadamente a qualquer recurso considerado fundado, protegida pela alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º do PIDCP e o direito à reparação de danos protegido pelos artigos 27.º e 30.º do Protocolo;
- vii. O direito à garantia efectiva, à protecção e ao gozo dos direitos fundamentais protegidos pelo artigo 1.º da Carta, pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do PIDCP e pela alínea h) do artigo 1.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia;
- viii. A obrigação de criar e reforçar órgãos nacionais de gestão eleitoral independentes e imparciais, protegida pelo n.º 1 do artigo 17.º da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança (ACDEG);
- ix. O direito de participar livremente na condução dos assuntos públicos do seu país, protegido pelo n.º 1 do artigo 13.º da Carta e pelo artigo 21.º da DUDH;
- x. O direito de votar e de ser eleito em eleições periódicas genuínas, com base no sufrágio universal e igual e no voto secreto, assegurando a livre expressão da vontade do eleitorado, tal como protegido pela alínea b) do artigo 25.º do PIDCP;
- xi. O direito à defesa, garantido nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;

- xii. O direito à liberdade de associação com outras pessoas protegido pelo n.º 1 do artigo 22.º do PIDCP;
- xiii. O direito à não discriminação garantido pelo artigo 2.º da Carta;
- xiv. A obrigação de rejeitar e condenar alterações inconstitucionais do Governo, protegida pelo n.º 10 do artigo 3.º da ACDEG;
- xv. A obrigação de sancionar qualquer alteração ou revisão da Constituição ou dos instrumentos jurídicos que ponha em causa o princípio da mudança democrática de governo, protegido pelo n.º 5 do artigo 23.º da ACDEG;
- xvi. O direito à privacidade garantido pelo artigo 17.º do PIDCP;
- xvii. A obrigação de assegurar a efectividade dos direitos garantidos pelo Pacto e pelo artigo 2.º do PIDCP.

III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

- 7. O Peticionário submeteu a Petição a 17 de Setembro de 2020, seguido de um Pedido de providência cautelar a 28 de Setembro de 2020. O Estado Demandado foi notificado dos mesmos a 16 de Outubro de 2020 para a sua resposta no prazo de noventa (90) e quinze (15) dias, respectivamente. A 30 de Outubro de 2020, o Estado Demandado submeteu a sua resposta ao Pedido de providência cautelar.
- 8. A 27 de Novembro de 2020, o Tribunal proferiu um Despacho a indeferir o Pedido de providência cautelar. As Partes foram notificadas do mesmo a 28 de Novembro de 2020.
- 9. No dia 4 de Janeiro de 2021, o Peticionário apresentou ao Cartório alegações suplementares à Petição e um outro Pedido de providência cautelar, de que o Estado Demandado foi notificado a 14 de Janeiro de 2021 para que respondesse no prazo de 30 dias após a sua recepção. O Estado Demandado não apresentou qualquer resposta ao Pedido de providência cautelar.

10. No dia 1 de Fevereiro de 2021, o Peticionário apresentou um segundo pedido complementar em apoio à Petição, de que o Estado Demandado foi notificado a 22 de Fevereiro de 2021 para uma resposta no prazo de 15 dias após a sua recepção.
11. A 29 de Março de 2021, o Tribunal proferiu um Despacho a indeferir o Pedido de providência cautelar submetido a 4 de Janeiro de 2021. As Partes foram notificadas do Despacho a 9 de Abril de 2021.
12. A 30 de Junho de 2021, o Cartório recordou ao Estado Demandado que não tinha apresentado as suas respostas à Petição nem às alegações suplementares apresentadas pelo Peticionário. O Cartório notificou o Estado Demandado de que lhe tinha sido concedida uma prorrogação de prazo de 30 dias para apresentar a sua resposta e chamou a sua atenção para as disposições do artigo 63.º do Regulamento. Contudo, o Estado Demandado não apresentou qualquer resposta à Petição principal nem às aludidas alegações complementares.
13. No dia 14 de Julho de 2022, o Peticionário apresentou um terceiro Pedido de providência cautelar, de que o Estado Demandado foi notificado a 25 de Julho de 2022 para que respondesse no prazo de quinze (15) dias a contar da sua recepção.
14. A 2 de Agosto de 2022, o Estado Demandado submeteu a sua resposta ao referido Pedido de providência cautelar. No mesmo dia, o Peticionário foi notificado da referida resposta, tendo em seguida apresentado a sua réplica.
15. No dia 15 de Setembro de 2022, o Peticionário apresentou um quarto Pedido de providência cautelar. O Estado Demandado foi notificado do mesmo a 10 de Outubro de 2022 para informação, uma vez que o Tribunal

decidiu examinar o referido Pedido, bem como o Pedido apresentado a 14 de Julho de 2022, tendo este processo sido levado a cabo ao mesmo tempo que a apreciação da Petição sobre mérito.

16. O processo de apresentação de articulados foi encerrado a 7 de novembro de 2022 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. SOBRE AS MEDIDAS PLEITEADAS PELAS PARTES EM LITÍGIO

17. Na sua Petição inicial e nas alegações subsequentes, o Peticionário roga ao Tribunal que:

- i. declare que tem competência;
- ii. declare a Petição admissível;
- iii. declare que o Peticionário tem o direito de fazer valer os direitos protegidos pelos instrumentos em que o Estado Demandado é parte, nos termos da alínea h) do artigo 1.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e do artigo 1.º da Carta;
- iv. conclua que as alegações de violações dos direitos humanos do Peticionário são fundadas e que o Estado Demandado violou efectivamente os direitos humanos protegidos pelos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 7.º (n.º 1), 9.º, 10.º, 11.º, 26.º e 56.º (n.º 5) da Carta, pelos artigos 2.º, 5.º (n.º 2), 14.º (n.º 1), 19.º e 26.º do PIDCP, pelos artigos 8.º, 10.º, 19.º e 30.º da DUDH, pelo n.º 1 do artigo 10.º da ACDEG e pelos artigos 1.º(h) e 33.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia;
- v. decrete todas as medidas necessárias para que o Estado Demandado execute diligentemente as Decisões do Tribunal proferidas relativamente às Petições n.ºs 013/2017, 059/2019, 062/2019, 003/2020, 004/2020, 008/2020 e 010/2020;

- vi. ordene ao Estado Demandado que tome todas as medidas para a anulação e eliminação de todos os efeitos e consequências das violações pelas quais foi considerado responsável pelo Tribunal na presente Petição;
- vii. ordene ao Estado Demandado que torne a sua legislação interna compatível com o artigo 26.º da Carta, removendo do CSMJ todos os membros da ala do poder executivo e instituindo a eleição dos membros do CSMJ por maioria absoluta em eleições livres e transparentes dentro do órgão de juízes profissionais eleitos democraticamente pelos seus pares;
- viii. ordene ao Estado Demandado que assegure que o artigo 20.º da Lei Orgânica do CSMJ seja compatível com os artigos 7.º (no seu n.º 1) e 26.º da Carta e 26.º do PIDCP, proporcionando aos Juízes um recurso eficaz e satisfatório contra qualquer decisão tomada contra eles pelo CSMJ;
- ix. ordene ao Estado Demandado que revogue o artigo 20.º da Lei n.º 2018-01 relativa ao estatuto do poder judicial, a fim de garantir a conformidade com os artigos 1.º, 9.º, 10.º, 11.º e 26.º da Carta, com a alínea h) do artigo 1.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e com o n.º 1 do artigo 10.º da ACDEG, garantindo assim a cessação das violações dos direitos do Peticionário à independência judicial e à protecção contra a arbitrariedade;
- x. ordene ao Estado Demandado que tome as medidas adequadas para remover todos os obstáculos ao direito do Peticionário a um recurso eficaz previsto e protegido pela alínea h) do artigo 1.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e pelo artigo 8.º da DUDH;
- xi. ordene ao Estado Demandado que publique a Decisão deste Tribunal no *site* oficial do Ministério da Justiça de forma permanente durante dois anos, no Jornal Oficial da República do Benin e nos Tribunais do Estado Demandado;
- xii. ordene ao Estado Demandado que torne o n.º 3 do artigo 410.º do Código Penal do Benin compatível com o n.º 2 do artigo 19.º do PIDCP, através da eliminação das expressões «revistas especializadas» e «puramente», de forma a reconhecer o direito à liberdade de escolha dos meios de comunicação, bem como o direito de fazer comentários técnicos contra

decisões judiciais, na medida em que a palavra «puramente» é fonte de arbitrariedade;

- xiii. ordene as medidas que considere necessárias para garantir a não repetição, bem como medidas que garantam o cumprimento da Decisão, incluindo a proibição de os agentes do Estado Demandado tomarem medidas de represálias contra o Peticionário e/ou a sua família e Advogado, em relação a este caso, em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do PIDCP e com a alínea b) do parágrafo 12 da Resolução 60/147 das Nações Unidas de 16 de Dezembro de 2005;
- xiv. ordene que todos os Estados-Membros da União Africana tomem todas as medidas necessárias para neutralizar os efeitos e as consequências do incumprimento por parte do Estado Demandado das decisões deste Tribunal;
- xv. ordene ao Estado Demandado que torne o artigo 53.º da Lei n.º 90-32 de 11 de Dezembro de 1990 relativa à Constituição do Estado Demandado compatível com o artigo 18.º do PIDCP, eliminando a expressão «perante os espíritos dos antepassados» no prazo de três meses após a Decisão do Tribunal;
- xvi. ordene ao Estado Demandado que revogue o Memorando n.º 914/MEF/DC/SGM/DGI de 13 de Dezembro de 2017 relativo à emissão de autorização fiscal, no prazo de um mês a contar da notificação da presente Decisão e antes de qualquer eleição na República do Benin;
- xvii. ordene ao Estado Demandado que anule as seguintes Decisões do Tribunal Constitucional do Estado Demandado: DCC 20-641 de 19 de Novembro de 2020, DCC 021-008, DCC 021-010 e DCC 011-021 de 7 de Janeiro de 2021 e Decisão DCC 18-141 de 28 de Junho de 2018;
- xviii. ordene ao Estado Demandado que reponha os seus direitos como candidato;
- xix. ordene ao Estado Demandado que recomponha o seu Parlamento, à luz dos Acórdãos de 27 de Setembro de 2020 - Petições n.º 059/2020 e 010/2020 e Acórdão de 4 de Dezembro de 2020 - Petições n.º 062/2019 e 003/ 2020;
- xx. condene o Estado Demandado ao pagamento de juros pela não execução das Decisões de 5 de Maio de 2020 e 25 de Setembro de 2020 e do

Acórdão de 4 de Dezembro de 2020 proferido no âmbito da Petição n.º 003/2020, no valor de quinhentos milhões (500.000.000) de Francos CFA por cada mês de execução em atraso até à execução plena e total do referido Acórdão de 4 de Dezembro de 2020, relativo à Petição n.º 003/2020;

xxi. condene o Estado Demandado a suportar todas as custas relativas a este processo no valor de quinze milhões (15.000.000) de Francos CFA referente aos honorários do Advogado e quinhentos mil (500.000) Francos CFA referentes aos custos de correio e comunicação, bem como quinhentos milhões (500.000.000) de Francos CFA pelos danos morais que sofreu devido ao facto de o Estado Demandado não ter executado as decisões proferidas por este Tribunal a seu favor;

xxii. condene o Estado Demandado, tendo em conta o seu incumprimento de decisões anteriores deste Tribunal, ao pagamento de juros fixos sobre o montante estipulado no valor de um bilião (1.000.000.000) de Francos CFA por mês pelo incumprimento da Decisão do Tribunal, desde a data de notificação da mesma até que o Estado Demandado tenha executado total e integralmente a referida Decisão;

xxiii. ordene ao Estado Demandado que publique a Decisão do Tribunal no Jornal Oficial do Estado Demandado, nos *sítes* Internet do Tribunal Constitucional do Benin (CCB), da Comissão Eleitoral Nacional Independente (CENI) e do jornal *France-Soir*, por um período ininterrupto de dois anos a contar da data da notificação da decisão deste Tribunal.

18. O Estado Demandado não apresentou qualquer pedido em resposta à Petição sobre o mérito. No entanto, solicitou ao Tribunal que declarasse a sua incompetência em relação à providência cautelar de 14 de Julho de 2022.

V. SOBRE A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

19. O artigo 3º do Protocolo prevê o seguinte:

1. «A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
 2. Em caso de diferendo a respeito da competência do Tribunal, cabe ao Tribunal a decisão».
20. Por outro lado, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, «o Tribunal fará um exame preliminar da sua competência (...), nos termos da Carta, do Protocolo e do presente Regulamento.»⁴
21. Com base nas disposições acima indicadas, o Tribunal deve, em cada Petição, verificar a sua competência e decidir sobre as excepções suscitadas relativamente à mesma, se existirem.
22. Na sua resposta ao Pedido de providência cautelar de 14 de Julho de 2022, o Estado Demandado suscita uma excepção quanto à competência pessoal do Tribunal.

A. Da Excepção relativa à competência pessoal do Tribunal

23. O Estado Demandado submete que o Tribunal já não tem competência para apreciar novas petições de indivíduos ou organizações não governamentais. Sustenta também que, embora o Pedido de providência cautelar se baseie numa Petição apresentada antes da entrada em vigor da retirada da Declaração, o Tribunal não tem competência para conhecer do referido Pedido.

⁴ N.º 1 do artigo 39.º do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

24. Por seu turno, o Peticionário alega na sua réplica que, por força do n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo e do n.º 1 do artigo 59.⁵ do Regulamento, o Tribunal tem competência para decretar providências cautelares em casos de urgência, de existência de danos irreparáveis ou de violações iminentes de direitos fundamentais, ou para preservar os interesses da justiça e/ou das partes, ou para preservar a eficácia do Acórdão de mérito.
25. Defende ainda que, de qualquer forma, o Tribunal não é obrigado a certificar-se se tem competência sobre o mérito da causa, mas simplesmente certificar-se de que tem competência *prima facie*.
26. O Peticionário vai mais longe referindo-se ao n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, para considerar que o Tribunal é competente na medida em que o Estado Demandado ratificou a Carta Africana e o Protocolo e depositou a Declaração, e também na medida em que a Petição versa sobre alegadas violações de direitos protegidos por instrumentos de direitos humanos.
27. Argumenta que, embora o Estado Demandado tenha depositado o instrumento de retirada da Declaração a 25 de Março de 2020, a retirada só produziu efeitos a partir de 26 de Março de 2021 e, portanto, não tem qualquer efeito sobre a sua Petição, que foi apresentada antes dessa data.
- ***
28. O Tribunal observa que o Estado Demandado é parte na Carta, no Protocolo e depositou a Declaração. O Tribunal recorda, como indicado no parágrafo 2 do presente Acórdão, que no dia 25 de Março de 2020, o Estado Demandado depositou o instrumento de retirada da sua Declaração. De acordo com a jurisprudência do Tribunal, a retirada pelo

⁵Regulamento de 25 de Setembro de 2020

Estado Demandado da sua Declaração não tem efeito retroactivo, nem afecta os casos pendentes no momento da referida retirada ou novos casos apresentados antes da sua entrada em vigor. Uma vez que a retirada da Declaração produz efeitos doze (12) meses após o depósito do instrumento relativo à mesma, ou seja, a 26 de Março de 2021, não tem qualquer incidência sobre a Petição, que foi apresentada a 17 de Setembro de 2020.⁶

29. O Tribunal observa ainda que, embora o Pedido de providência cautelar tenha sido apresentado após a retirada da Declaração ter entrado em vigor a 26 de Março de 2021, a sua competência pessoal no presente caso não é afectada, uma vez que o referido pedido diz respeito e é subsidiário, à Petição inicial apresentada no dia 17 de Setembro de 2020, ou seja, antes de a referida retirada produzir efeitos. Por conseguinte, a referida retirada não afecta a competência pessoal do Tribunal.
30. Tendo em conta o que precede, o Tribunal rejeita a excepção relativa à competência e declara que tem competência pessoal para conhecer da presente Petição.

B. De outros aspectos relativos à competência do Tribunal

31. O Tribunal observa que tem competência material, na medida em que o Peticionário alega violações da Carta, da ACDEG, do PIDCP e do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia, instrumentos em que o Estado Demandado é Parte.⁷

⁶ Ver parágrafo 2 do presente Acórdão.

⁷ O Estado Demandado ratificou o PIDCP a 12 de Março de 1992, a ACDEG a 11 de Julho de 2012 e o Protocolo da CEDEAO a 21 de Dezembro de 2001.

32. O Tribunal considera que tem jurisdição temporal, na medida em que as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado se ter tornado Parte na Carta e no Protocolo e de ter depositado a Declaração.
33. No que se refere à sua competência territorial, o Tribunal considera que a tem, na medida em que as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado.
34. Consequentemente, o Tribunal conclui que tem competência para proceder à apreciação da Petição.

VI. SOBRE A ADMISSIBILIDADE

35. De acordo com o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, «o Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no artigo 56.º da Carta.»
36. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento,⁸ «o Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o artigo 56.º da Carta, com o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e com o presente Regulamento.»
37. O n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que em substância reafirma as disposições do artigo 56.º da Carta, dispõe o seguinte:

As petições apresentadas ao Tribunal devem respeitar todos os requisitos a seguir enumerados:

⁸ Artigo 40.º do Regulamento de 2 Junho de 2010.

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massas;
- e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f. Serem submetidas dentro de um prazo razoável a partir da data em que as vias internas de recurso são esgotadas ou a partir da data em que o caso é submetido à apreciação da Comissão; e
- g. Não tratarem de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

38. O Estado Demandado não suscitou qualquer excepção quanto à admissibilidade da Petição, apenas solicita ao Tribunal sobre o mérito. No entanto, o Tribunal deve examinar se os requisitos das disposições acima mencionadas foram cumpridos.

i. Do requisito relativo à identidade do Peticionário

39. A este respeito, o Tribunal observa que, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 50.º, o Peticionário indicou claramente a sua identidade.

ii. Do requisito relativo à compatibilidade da Petição com o Acto Constitutivo da União Africana

40. O Tribunal observa também que os pedidos do Peticionário visam proteger os seus direitos ao abrigo da Carta. Ademais, um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como referido na alínea h) do artigo 3.º, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. Além disso, nada nos autos indica que a Petição seja incompatível com qualquer disposição do Acto Constitutivo. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta, pelo que considera que preenche o requisito estabelecido na alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

iii. Do requisito relativo ao uso de linguagem injuriosa ou ultrajante

41. O Tribunal observa ainda que a Petição não contém qualquer linguagem injuriosa ou ultrajante para com o Estado Demandado, as suas instituições ou a União Africana, conforme disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal.

iv. Do requisito relativo a notícias divulgadas através dos meios de comunicação social

42. O Tribunal considera que a Petição satisfaz o requisito estabelecido na alínea d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, uma vez que não se baseia em notícias divulgadas através dos meios de comunicação social, mas sim em decisões, leis e regulamentos do Estado Demandado.

v. Do requisito relativo à exaurição das vias internas de recurso

43. No que diz respeito à exaurição das vias internas de recurso prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal observa que a Petição se baseia em alegações de violações dos direitos humanos em relação à Lei n.º 2018-02, que altera e complementa a Lei Orgânica n.º 94-027 de 18 de Março de 1999 relativa ao CSMJ, ao Memorando n.º 914/MEF/DC//SGM/DGI de 13 de Dezembro de 2017 relativo à emissão de um certificado de imposto, à Lei n.º 2019-40 de 1 de Novembro de 2019 relativa à alteração constitucional e à Lei n.º 2019-43 de 15 de novembro de 2019 relativa ao Código Eleitoral.
44. O Tribunal recorda que as vias internas de recurso a esgotar devem estar disponíveis e ser efectivas e satisfatórias. O Tribunal decidiu que não é suficiente que um recurso exista para a satisfação do requisito do esgotamento dos recursos internos; na verdade, um Peticionário é obrigado a esgotar um recurso apenas na medida em que este ofereça perspectivas de sucesso.⁹
45. No que diz respeito ao Memorando n.º 914/MEF/DC//SGM/DGI de 13 de Dezembro de 2017, o Tribunal recorda que o Peticionário contesta o referido Memorando com o fundamento de que este atribui competência exclusiva ao Director-Geral dos Impostos para a emissão do Certificado de imposto, que é um requisito para concorrer participar nas eleições. O Tribunal observa que, nos termos do artigo 53.º¹⁰ da Lei n.º 2001-37 de 27 de Agosto de 2002 relativa

⁹ *Herdeiros do falecido Norbert Zongo, Aboulaye Nikiema dit Ablasse, Ernest Zongo e Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabè des droits de l'homme et des peuples c. Burkina Faso*, Acórdão (Mérito) (28 de Março de 2014), 1 AfCLR 219 § 68; *Ibid. Konaté c. Burkina Faso* (Mérito) 31 § 92 e 108; *Sébastien Germain Marie Aikoué Ajavon c. República do Benin*, ACtHPR, Petição N.º 062/2019, Acórdão de 4 de Dezembro de 2020, §§ 99.

¹⁰ Artigo 53.º: «Em matéria administrativa, são competentes em primeira instância para conhecer dos litígios relativos a todos os actos emanados das autoridades administrativas sob a sua jurisdição. São abrangidos pelo âmbito de aplicação deste contencioso os seguintes actos: (www.droit-afrique.com Benin Judicial organisation 15 1) os recursos de anulação por abuso de poder de decisão das

à organização do sistema judiciário, os tribunais de primeira instância são competentes para conhecer dos litígios relativos a actos administrativos, em particular, através de um recurso por abuso de poder ou de um recurso de contencioso completo.

46. Daqui resulta que estava disponível um recurso local contra o Memorando de 13 de Dezembro de 2017. Este recurso é igualmente eficaz, uma vez que permite a anulação dos actos litigiosos.
47. O Tribunal constata que o Peticionário não apresenta provas de que tenha procurado servir-se deste recurso administrativo, e muito menos de que o tenha esgotado perante os tribunais do Estado Demandado. Daqui se conclui, no que diz respeito ao Memorando n.º 914/MEF/DC//SGM/DGI de 13 de Dezembro de 2017, que as vias internas de recurso não foram esgotadas. Em consequência disso, o Tribunal declara inadmissíveis todas as alegações relativas ao referido memorando.
48. No que diz respeito às disposições legislativas contestadas, o Tribunal sublinha que, nos termos dos artigos 114.^{o11} e 122.^{o12} da Constituição do Estado Demandado, o Tribunal Constitucional julga a constitucionalidade das leis, garante os direitos fundamentais da pessoa humana e as liberdades públicas e pronuncia-se imperativamente sobre a constitucionalidade das leis orgânicas e das leis em geral antes da sua promulgação. Aprecia em primeira e última instância qualquer acção relativa a uma violação dos direitos humanos intentada por

autoridades administrativas; 2) os recursos de interpretação dos actos das referidas autoridades, remetidos pelas autoridades judiciárias; 3) os litígios de pleno direito que envolvam uma pessoa colectiva de direito público, salvo as excepções previstas na lei; 4) os pedidos de indemnização de particulares por danos causados por actos pessoais dos adjudicatários de concessões e dos administradores da administração; 5) o contencioso fiscal.

¹¹ «O Tribunal Constitucional é o tribunal supremo do Estado sobre matérias constitucionais. Pronuncia-se sobre a constitucionalidade das leis e garante os direitos fundamentais da pessoa humana e as liberdades públicas (...).»

¹² «Qualquer cidadão pode consultar o Tribunal Constitucional sobre a constitucionalidade das leis, quer directamente, quer através do procedimento excepcional baseado na inconstitucionalidade invocado num processo que lhe diga respeito perante um tribunal.

qualquer cidadão do Estado Demandado. Consequentemente, existe e está disponível uma via de recurso local.

49. O Tribunal observa ainda que o artigo 1121.º da Constituição¹³ estipula que o Tribunal Constitucional se pronuncia sobre a constitucionalidade das leis antes da promulgação e a pedido do Presidente da República ou de qualquer membro da Assembleia Nacional.
50. A este respeito, o Tribunal sublinha que a Carta é parte integrante da Constituição do Estado Demandado.¹⁴ Assim, a fiscalização da constitucionalidade, que diz respeito tanto ao procedimento seguido para a aprovação da lei como ao seu conteúdo¹⁵, é realizada em relação ao «bloco constitucional que constitui a Constituição e a Carta»¹⁶. Através deste procedimento, o Tribunal Constitucional do Estado Demandado é chamado a verificar se as leis são conformes ao previsto nos instrumentos de direitos humanos¹⁷.
51. No caso em apreço, o Peticionário alega violações dos direitos humanos decorrentes da Lei n.º 2018-16 de 4 de Janeiro de 2018 relativa ao estatuto do poder judicial, da Lei n.º 2018-02 de 2 de Julho de 2018 do Conselho Superior da Magistratura Judicial, da Lei n.º 2019-40 de 7 de Novembro de 2019 que altera a Constituição e da Lei n.º 2019-43 de 15 de Novembro de

¹³ Ver também o artigo 19.º da Lei n.º 91 - 009 de 4 de Março de 1991, sobre a Lei orgânica do Tribunal Constitucional, alterada pela Lei de 31 de Maio de 2001

¹⁴ O artigo 7.º da Constituição do Benin prevê o seguinte: «Os direitos e deveres proclamados e garantidos pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, adoptada em 1981 pela Organização da Unidade Africana e ratificada pelo Benin a 20 de Janeiro de 1986, são parte integrante da (...) Constituição e da Lei».

¹⁵ O artigo 35.º do Regulamento Interno da Constituição dispõe, no âmbito da fiscalização da constitucionalidade: «O Tribunal Constitucional decide sobre a lei no seu todo, tanto sobre o seu conteúdo como sobre o procedimento para a sua elaboração»

¹⁶ Conselho Superior da República (CSR) do Benin que desempenha as funções de um Tribunal Constitucional, Decisão 3DC de 2 de Julho de 1991.

¹⁷ Sébastien Germain Marie Aikoué Ajavon c. República do Benin, ACtHPR, Petição n.º 062/2019, Acórdão de 4 de Dezembro de 2020, § 102.

2019 relativa ao Código Eleitoral. Por iniciativa do Presidente da República, e nos termos do artigo 121.º da Constituição, todas estas leis foram revistas pelo Tribunal Constitucional *a priori* e foram declaradas constitucionais, respectivamente, pelas Decisões do Tribunal Constitucional n.ºs DCC 18-141 de 18 de Junho de 2018, DCC 18-142 de 18 de Junho de 2018, DCC 19-504 de 6 de Novembro de 2019 e DCC 19-525 de 14 de Novembro de 2019.

52. À luz do que precede, o Tribunal considera que não seria razoável instruir o Peticionário a submeter ao Tribunal Constitucional matérias sobre as quais o mesmo tribunal já se pronunciou.
53. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Peticionário esgotou as vias internas de recurso relativamente às alegadas violações da legislação contestada e que, a este respeito, a Petição satisfaz o requisito previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º.

vi. Do requisito relativo à apresentação da Petição num prazo razoável

54. Relativamente ao requisito previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º de que a Petição deve ser apresentada num prazo razoável, o Tribunal recorda que tem adoptado uma abordagem caso a caso para avaliar o que constitui um prazo razoável, tendo em conta as circunstâncias peculiares de cada caso.¹⁸ O Tribunal toma em consideração as seguintes circunstâncias, entre outras, que têm impacto no prazo razoável para apresentar uma petição ao Tribunal: o encarceramento do Peticionário, o facto de o Peticionário ser leigo, não ter assistência judiciária,¹⁹ ser indigente,

¹⁸ *Herdeiros do falecido Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (21 de Junho de 2013) (Excepções preliminares) 1 AfCLR 195, § 121; *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (20 de Novembro de 2015), (Mérito), 1 AfCLR482, § 73.

¹⁹ *Alex Thomas c. Tanzânia* (Mérito), *op.cit.* § 73; *Christopher Jonas c. Tanzânia* (Mérito) *op.cit.*, § 54, *Ramadhani c. Tanzânia*, (11 de Maio de 2018), (Mérito), 2 AfCLR 344, § 83.

analfabeto, ignorar a existência do Tribunal, ser alvo de intimidação e temer represálias²⁰, bem como o esgotamento de recursos extraordinários.²¹

55. O Tribunal recorda que considerou que as vias internas de recurso foram esgotadas no que diz respeito às alegadas violações dos direitos humanos relacionadas com a Lei n.º 2018-16 de 4 de Janeiro de 2018 relativa ao estatuto do poder judicial, a Lei n.º 2018-02 de 2 de Julho de 2018 do Conselho Superior da Magistratura Judicial, a Lei n.º 2019-40 de 7 de Novembro de 2019 relativa à revisão da Constituição e a Lei n.º 2019-43 de 15 de Novembro de 2019 relativa ao Código Eleitoral, que foram declaradas constitucionais, respectivamente, pelas Decisões DCC 18-141 de 18 de Junho de 2018, DCC 18-142 de 18 de Junho de 2018, DCC 19-504 de 6 de Novembro de 2019 e DCC 19-525 de 14 de Novembro de 2019 do Tribunal Constitucional.
56. O Tribunal considera que a contagem de um prazo razoável para que se recorra a ele começa a partir das datas em que o Tribunal Constitucional proferiu as suas decisões, ou seja, 18 de Junho de 2018, 6 de Novembro de 2019 e 14 de Novembro de 2019. Entre estas datas e a da apresentação da Petição, ou seja, 17 de Setembro de 2020, decorreram, respetivamente, dois (2) anos, dois (2) meses, vinte e nove (29) dias, dez (10) meses e dez (10) dias e dez (10) meses e três (3) dias. A questão a determinar é a de saber se estes prazos são razoáveis nos termos do n.º 6 do artigo 56.º da Carta e da alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

²⁰ *Association pour le progrès et la défense des droits des femmes maliennes et Institute for Human Rights and Development in Africa c. República do Mali* (11 de Maio de 2018) (Mérito) 2 AfCLR 380, § 54.

²¹ *Armand Guéhi c. Tanzânia* (Mérito e reparações) *op.cit.*, § 56; *Werema Wangoko c. República Unida da Tanzânia* (Mérito) (7 de Dezembro de 2018), 2 AfCLR 520, § 49; *Alfred Agbesi Woyome c. República do Gana*, (Mérito e reparações) (28 de Junho de 2019), 3 AfCLR 235, §§ 83-86.

57. O Tribunal observa que, para justificar o tempo que levou para apresentar a Petição, o Peticionário afirma que foi privado do seu direito à informação como resultado da sua detenção de 20 de Fevereiro de 2018 a 31 de Outubro de 2018, o que o privou de ter livre acesso a *sites* de informação geral e ao jornal público do Estado Demandado. A este respeito, o Tribunal considera, em particular, que a não apresentação de uma petição dentro de um prazo razoável devido ao encarceramento não pode ser justificada por afirmações ou suposições gerais, mas deve ser sustentada com provas.
58. O Tribunal observa, de acordo com o que emerge dos autos, que o Peticionário, que fora detido a 20 de Fevereiro de 2018, fugiu a 31 de Outubro de 2018. O Tribunal considera que, como resultado desta detenção, o Peticionário teve um acesso significativamente reduzido à informação, pelo que não pôde ter conhecimento dos desenvolvimentos legislativos e regulamentares e das decisões tomadas a este respeito. O Tribunal observa igualmente que, devido à sua fuga, o acesso a informações e documentos para efeitos de instauração de acções no Tribunal de Recurso se tornou mais difícil.
59. Nas circunstâncias do caso em apreço, o Tribunal considera que o tempo necessário para apresentar o caso é razoável. Por conseguinte, o requisito previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º está preenchido.
- vii. Do requisito relativo aos casos que já foram resolvidos pelas Partes**
60. Por último, o Tribunal nota que, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, não existe qualquer elemento indicando que a presente Petição tenha como objecto uma matéria que já tenha sido resolvida pelas partes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta.

61. Pelas razões acima expostas, o Tribunal conclui que a Petição satisfaz todos os requisitos estabelecidos no artigo 56.º da Carta e no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Por conseguinte, o Tribunal declara admissível a Petição.

VII. SOBRE O MÉRITO DA CAUSA

62. O Peticionário alega violações dos direitos humanos em relação (A) à subserviência do CSMJ, (B) ao direito dos juízes à greve, (C) à não execução das Decisões deste Tribunal, (D) ao n.º 3 do artigo 401.º do Código Penal, (D) ao recurso perante o Tribunal Constitucional, e (E) à alteração constitucional, ao Código Eleitoral e ao COS-LEPI.

A. Das alegações relativas à subserviência do Conselho Superior da Magistratura Judicial

63. O Peticionário alega uma violação da independência do poder judicial devido à interferência massiva do poder executivo na composição do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

64. Afirma que a independência do poder judicial, protegida pelo artigo 26.º da Carta, é violada devido à falta de separação de poderes, na medida em que o poder executivo influencia o poder judicial através interferência na composição do CSMJ e que, conseqüentemente, o Tribunal Constitucional, através da Decisão DCC 18-142 de 28 de Junho de 2018, não pôde declarar constitucional a Lei 2018-02 de 2 de Julho de 2018, que altera e complementa a Lei Orgânica n.º 94-027 de 18 de Março de 1999 relativa ao CSMJ.

65. Sustenta também que resulta do (novo) artigo 1.º da Lei de 2 de Julho de 2018 relativa ao CSMJ que este é maioritariamente composto por membros do executivo, incluindo o Presidente da República (que é o Presidente), o Ministro da Justiça, o Ministro da Economia e Finanças e o Ministro da Função Pública.
66. Alega ainda que o Presidente da República tem influência nas deliberações do CSMJ e que o Executivo nomeia catorze (14) dos seus dezassete (17) membros. Alega por outro lado que dos nove (9) juizes que são membros do CSMJ, apenas dois (2) são eleitos pela Assembleia Geral de Juizes, sendo os outros nomeados pelo Executivo. Conclui que, tendo em conta esta composição, que revela um controlo do CSMJ pelo poder executivo, o Estado Demandado violou o artigo 26.º da Carta.
67. O Estado Demandado não se pronunciou sobre esta alegação.

68. O Tribunal recorda que o artigo 26.º da Carta estabelece que «os Estados [...] têm o dever de garantir a independência dos tribunais [...]».
69. O Tribunal observa que esta disposição não consagra apenas a independência dos tribunais, enquanto órgãos judiciais, mas também a do poder judicial no seu todo, semelhante à do poder executivo e do poder legislativo.²²
70. Nesta perspectiva, o Tribunal subscreve a posição da Comissão, de que «[...] a doutrina da separação de poderes exige que os três (3) pilares do Estado exerçam poderes de forma independente. O poder executivo deve

²² *Sébastien Germain Marie Aikoué Ajavon c. República do Benin*, ACtHPR, Petição n.º 062/2019, Acórdão de 4 de Dezembro de 2020, § 310.

ser visto como separado do poder judicial e do poder legislativo. Do mesmo modo, para garantir a sua independência, o poder judicial deve ser visto como independente do poder executivo e do poder legislativo»²³.

71. O Tribunal observa que, no caso em apreço, ressalta dos artigos 125.^o²⁴ e 127.^o da Constituição do Estado Demandado que o poder judicial, exercido pelo Supremo Tribunal e pelos tribunais, é independente dos poderes legislativo e executivo. O Tribunal observa igualmente que o Presidente da República é o único garante da referida independência, por força do artigo 127.^o da referida Constituição²⁵, ou seja, deve assegurar que esta independência do poder judicial seja dotada de força e substância, tanto de direito como de facto.
72. O Tribunal considera, por conseguinte, que o poder judicial não deve estar subordinado a nenhuma outra autoridade. Daqui, conclui-se que nem o poder executivo nem o poder legislativo devem interferir, directa ou indirectamente, em todas as questões relativas à organização e ao funcionamento do poder judicial, incluindo as das entidades que gerem as carreiras dos juízes.
73. O Tribunal sublinha que ressalta do artigo 11.^o da Lei orgânica relativa ao CSMJ que este último é o órgão que gere a carreira dos juízes desde o dia em que prestam juramento até à sua aposentação. O Tribunal observa que este facto assegura a disciplina no seio da Magistratura. O CSMJ é, por conseguinte, o garante da independência do poder judicial e também um baluarte contra a ingerência de outros poderes. Na opinião do Tribunal, tal

²³ ACHPR, *Kevin Mgwanga Gunme e Outros c. Camarões*, Comunicação 266/03, § 211 e 212, 45.^a Sessão Ordinária, 13-27 de Maio de 2009.

²⁴ «O poder judicial é independente dos poderes legislativo e executivo. É exercido pelo Supremo Tribunal, pelos tribunais e pelos órgãos jurisdicionais instituídos nos termos da presente Constituição».

²⁵ «O Presidente da República é o garante da independência do poder judicial. É assistido pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.»

órgão, para apoiar a independência do poder judicial, deve ser estatutária e funcionalmente independente dos outros ramos do Governo.

74. Cabe, por conseguinte, ao Tribunal avaliar se tais garantias existem no seio do Conselho Superior da Magistratura Judicial.
75. O Tribunal observa que, de acordo com o (novo) artigo 1.º da sua Lei mãe, o CSMJ é composto por quinze (15) membros, dos quais quatro (4) membros *ex officio* provenientes directamente do poder executivo, nomeadamente, o Presidente da República, o Ministro da Justiça, o Ministro da Função Pública e o Ministro das Finanças. O Presidente da República nomeia quatro (4) outros membros seleccionados de fora do poder judicial²⁶. É de notar que estas pessoas nomeadas de fora do sistema judicial e os seus suplentes são nomeadas a partir de uma lista de sete (7) membros efectivos e sete (7) suplentes designados pela Mesa da Assembleia Nacional do Estado Demandado.
76. O Tribunal nota igualmente que o Presidente da República é o Presidente do CSMJ e que o Ministro da Justiça é o segundo Vice-Presidente. O Tribunal observa igualmente que o Presidente do CSMJ tem voto de qualidade nas deliberações.²⁷

²⁶ Membros *ex-officio* de direito: Presidente da República, Presidente; Presidente do Supremo Tribunal, Primeiro Vice-Presidente; Ministro da Justiça, Segundo Vice-Presidente; Presidentes das Secções do Supremo Tribunal, Vogais; Procurador-Geral do Supremo Tribunal, Vogal; Presidente de um Tribunal de Recurso, Vogal; Procurador de um Tribunal de Recurso, Vogal; Ministro da Função Pública, Vogal; Ministro das Finanças, Vogal; Os outros membros: Quatro (4) personalidades externas à Magistratura, dois (2) Magistrados, incluindo um (1) do Ministério Público. Os membros não *ex-officio* são nomeados por Decreto do Presidente da República.

²⁷ O artigo 13.º da Lei relativa ao CSMJ estabelece que: «Em caso de empate na votação, o Presidente dispõe de voto de qualidade».

77. Além disso, nos termos do artigo 127.º da Constituição²⁸ e do artigo 11.º da Lei do CSMJ²⁹, o CSMJ assiste o Presidente da República na sua missão de guardião da independência do poder judicial. Para o Tribunal, a exigência de que o CSMJ assista o Presidente da República coloca-o claramente sob o controlo e a tutela deste último.
78. O Tribunal observa que o Tribunal Constitucional se pronunciou sobre a constitucionalidade da Lei do CSMJ em duas ocasiões: em primeiro lugar, através da Decisão DCC 18-005 de 23 de Janeiro de 2018, que declarou a referida lei conforme à Constituição e, em segundo lugar, através da Decisão DCC 18-142 de 28 de Junho de 2018, que revogou a primeira decisão.
79. O Tribunal tem a mesma opinião que a interpretação inicial do Tribunal Constitucional, que declarou que o artigo 1.º da referida Lei era contrário à Constituição, na medida em que «a composição deste Conselho deve reflectir a preocupação com a independência do poder judicial. O facto de manter como membros *ex officio*, para além do Presidente da República, garante da independência do poder judicial, o Ministro da Justiça, responsável pela gestão da carreira dos magistrados, o Ministro responsável pela Função Pública e o Ministro das Finanças, torna o artigo 1.º da Lei contrário à Constituição».
80. Nessa mesma ocasião, o Tribunal Constitucional considerou ainda que «o legislador, no interesse da independência do poder judicial, deve prever um certo equilíbrio na composição do CSMJ [...] É importante precisar que as personalidades externas susceptíveis de serem nomeadas pela Mesa da

²⁸ Constituição de 2 de Dezembro de 1990, n.º 2 do artigo 127.º: «O Presidente da República garante a independência do poder judicial. É assistido pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.»

²⁹ Artigo 11.º da Lei sobre o CSMJ: «o Conselho Superior da Magistratura Judicial assiste o Presidente da República na sua missão de garante da independência do poder judicial; para o efeito, é consultado sobre qualquer questão relativa à independência do poder judicial e à segurança dos juízes.

Assembleia Nacional devem ser nomeadas em igualdade de circunstâncias, tendo em conta as propostas emanadas da minoria e da maioria parlamentares».

81. Ademais, o Tribunal observa que o Ministro da Justiça, responsável pela gestão administrativa do sistema judiciário, exerce uma autoridade directa e por vezes discricionária sobre a carreira dos juízes. É o principal responsável pela planificação e gestão dos recursos do sistema judiciário. Assim sendo, ele determina as necessidades de recursos humanos no sector judicial e é com base nas suas propostas que os Magistrados são apresentados para nomeação pelo Presidente da República.
82. Face ao acima exposto, o Tribunal conclui que o procedimento de nomeação e a composição do CSMJ estão enviesados a favor do poder executivo e que, conseqüentemente, as condições para a independência do CSMJ não estão reunidas.
83. O Tribunal considera, por conseguinte, que o Estado Demandado violou o artigo 26.º da Carta.

B. Da alegada violação do direito à greve dos juízes

84. O Peticionário afirma que a proibição da greve imposta aos juízes pelo artigo 20.º da Lei n.º 2018-01 de 4 de Janeiro de 2018, relativa ao estatuto do poder judicial, é arbitrária na medida em que não se justifica, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Carta, e não respeita o justo equilíbrio entre as exigências do interesse geral da comunidade e os imperativos de protecção dos direitos individuais fundamentais.
85. Afirma que a retirada deste direito é ilegal e viola os instrumentos internacionais de direitos humanos, em particular o artigo 8.º da Carta, bem

como o princípio da supremacia da Constituição, uma vez que o artigo 31.º da Constituição do Estado Demandado garante expressamente o direito à greve de todas as pessoas. Na sua opinião, o que é garantido não pode ser retirado, mas apenas regulamentado.

86. Conclui sustentando que a violação do direito à greve dos juízes conduz conseqüentemente à violação do seu direito à informação, à liberdade de opinião e de expressão, do seu direito à liberdade de associação e do seu direito à liberdade de reunião, protegidos respectivamente pelos artigos 9.º, 10.º e 11.º da Carta.
87. O Estado Demandado não se pronunciou sobre esta alegação.

88. O Tribunal observa que a Lei n.º 2018-01 de 4 de Janeiro de 2018, relativa ao estatuto do poder judicial, foi revogada pela Lei n.º 2018-33 de 5 de Outubro de 2018, preservando assim o direito dos juízes à greve.
89. Daqui depreende-se que as alegações de violação do direito dos juízes à greve e de violação dos direitos conexos feitas pelo Peticionário são irrelevantes.

C. Da alegada violação do artigo 30.º do Protocolo pela não execução das Decisões do Tribunal.

90. O Peticionário refere que o Tribunal proferiu diversas decisões contra o Estado Demandado, nomeadamente, o Acórdão de 9 de Dezembro de 2018 e os Acórdãos de 29 de Março e 29 de Novembro de 2019 na Petição n.º 013/2017 *Sébastien Ajavon c. Benin*; o Acórdão de 27 de Novembro de 2020 na Petição n.º 013/2017 *XYZ c. Benin*; o Despacho de 17 de Abril de

2020 e o Acórdão de 4 de Dezembro de 2020 na Petição n.º 062/2019 *Sébastien Germain Ajavon c. Benin*; os Despachos de 5 de Maio e de 25 de Setembro de 2020, o Acórdão de 4 de Dezembro de 2020 na Petição n.º 003/2020 *Houngue Eric Noudéhouenou c. Benin*; o Acórdão de 27 de Novembro de 2020 na Petição n.º 010/2020 *XYZ c. Benin*.

91. Afirma que, através destas Decisões, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que tomasse as medidas necessárias, entre outras, a revogação do Código Eleitoral e das leis subsequentes antes de qualquer eleição; a suspensão dos efeitos da decisão do Tribunal de Repressão dos Crimes Económicos e Terrorismo (CRIET) de 25 de Julho de 2019; e a remoção de todos os impedimentos à sua participação nas eleições presidenciais, autárquicas e locais.
92. O Peticionário considera que o Estado demandado não implementou nenhuma destas Decisões e não apresentou qualquer relatório demonstrando que o tenha feito.
93. Ele conclui que, ao não executar estas Decisões, o Estado Demandado violou o artigo 30.º do Protocolo.
94. O Estado Demandado não se pronunciou sobre esta alegação.

95. O Artigo 30º do Protocolo prevê o seguinte:

Os Estados Partes no presente Protocolo comprometem-se a dar efeito, dentro do prazo estipulado pelo Tribunal, aos acórdãos relativos aos processos em que sejam partes e a assegurar a sua execução.

96. O Tribunal observa que o termo «acórdão» inclui tanto os seus acórdãos como os seus despachos, cuja natureza vinculativa é confirmada pelo n.º 2 do artigo 72.º do Regulamento, que dispõe que «o acórdão é obrigatório para as partes e é executório, nos termos do artigo 30.º do Protocolo».
97. O Tribunal observa igualmente que, apesar de o Peticionário se referir à não execução de várias Decisões que proferiu, considera que deve ter em conta apenas as Decisões em que o Peticionário foi parte, nomeadamente os Despachos sobre providências cautelares de 5 de Maio e 25 de Setembro de 2020 e o Acórdão de 4 de Dezembro de 2020 - Petição n.º 003/2020 - *Houngue Eric Noudéhouenou c. Benin*.
98. A este respeito, o Tribunal nota que todas as violações alegadas pelo Peticionário estão relacionadas, de uma forma ou de outra, directa ou indirectamente, com a não execução das Decisões acima referidas.
99. O Tribunal observa ainda que não recebeu qualquer relatório do Estado Demandado sobre a execução das referidas Decisões, nem o Estado Demandado contesta que não as tenha executado.
100. Considerando os elementos acima expostos, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o artigo 30.º do Protocolo.

D. Da alegada violação do direito à liberdade de opinião e de expressão

101. O Peticionário salienta que os n.ºs 1 e 3 do artigo 410.º do Código Penal do Estado Demandado dispõem o seguinte:

Qualquer pessoa que, através de actos, discursos ou escritos, procure publicamente desacreditar um acto ou decisão judicial, em condições que possam prejudicar a autoridade do poder judicial ou a sua independência,

é punida com pena de um (1) mês a seis (6) meses de prisão e uma multa de cem mil (100.000) a um milhão (1.000.000) de Francos CFA, ou apenas a uma destas duas penas.

...As disposições acima não se aplicam em caso algum a comentários puramente técnicos em revistas especializadas, nem a actos, discursos ou escritos que exijam a revisão de uma condenação.

102. Alega o Peticionário que estas disposições violam a liberdade de opinião e de expressão protegida pelo artigo 19.º do PIDCP, ao restringirem o direito à liberdade de imprensa às revistas especializadas e ao concederem a liberdade de criticar uma decisão judicial apenas no âmbito da revisão de uma condenação e não no que diz respeito ao exercício de todas as medidas de correcção.

103. O Estado Demandado não se pronunciou sobre esta alegação.

104. O n.º 2 do artigo 9.º da Carta estipula que «toda pessoa tem direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos.»

105. O artigo 19.º do PIDCP estabelece que «[todos] têm o direito de ter opiniões sem interferência» e que «todos têm direito à liberdade de expressão», sob reserva das restrições prescritas por lei e que sejam necessárias «para o respeito dos direitos ou da reputação de terceiros, para a protecção da segurança nacional ou da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas».

106. Destes textos decorre que, por um lado, a liberdade de opinião e a liberdade de expressão são os alicerces de qualquer sociedade democrática e estão intimamente ligadas, sendo a liberdade de expressão o veículo para a troca e o desenvolvimento de opiniões. Nesta lógica, ambas as liberdades serão examinadas conjuntamente. Por outro lado, a liberdade de expressão não é absoluta, uma vez que deve ser exercida «dentro dos limites da lei». Por isso, ela pode estar sujeita às restrições previstas na lei, as quais devem, além disso, ter fins legítimos e ser necessárias e proporcionais. Estes elementos são avaliados caso a caso e no contexto de uma sociedade democrática.
107. O Tribunal considera que a questão no caso em apreço é a de saber se as restrições aos direitos à liberdade de opinião e de expressão, das quais o Peticionário alega violação, são prescritas por lei e, em caso afirmativo, se são necessárias, legítimas e proporcionais.
108. O Tribunal observa no caso em apreço que o artigo 410.º do Código Penal pune qualquer pessoa que procure publicamente desacreditar um acto ou decisão judicial, através de actos, discursos ou escritos, em condições susceptíveis de prejudicar a autoridade do poder judicial ou a sua independência. Estão excluídos da responsabilidade penal (ou criminalização) os comentários puramente técnicos em revistas de especialidade, bem como os actos, discursos ou escritos que exijam a revisão de uma condenação.
109. O Tribunal observa, em primeiro lugar, que as restrições a determinados direitos e liberdades devem ser prescritas por lei e ser conformes às normas internacionais de direitos humanos; igualmente, as leis nacionais que restringem a liberdade de expressão devem ser claras, previsíveis e conformes aos propósitos da Carta e dos instrumentos internacionais dos

direitos humanos. Devem também aplicar-se a todas as pessoas, o que é o caso aqui.³⁰

110. Em segundo lugar, no que diz respeito à legitimidade da finalidade da restrição, o Tribunal sublinha que a cláusula de restrição geral prevista no n.º 2 do artigo 27.º da Carta se refere ao respeito pelos direitos dos outros, à segurança colectiva, à moral e ao bem comum. O Tribunal considera ainda que a segurança nacional, a ordem pública e a moral pública são restrições legítimas.³¹
111. No presente caso, o Tribunal observa que o Estado Demandado restringiu os comentários apenas a revistas especializadas. Todavia, o Tribunal entende que as revistas especializadas não são o único meio de comunicação para a divulgação de pareceres técnicos sobre decisões judiciais. Estes meios de comunicação podem ser também a Internet, os jornais, os programas de rádio ou de televisão ou os cursos ministrados por professores, etc.
112. O Tribunal constata também no caso em apreço que as restrições previstas no n.º 3 do artigo 410.º do Código Penal são vagas e não prosseguem um fim legítimo, uma vez que não há necessidade imperiosa de restringir os cidadãos a determinados meios de comunicação, privando-os assim de recorrer a outros que estejam à sua disposição para fazer comentários técnicos sobre decisões judiciais e, assim, exercer o seu direito à liberdade de expressão.
113. O Tribunal considera ainda que não existem considerações de segurança nacional, ordem pública ou moral pública para tal restrição, uma vez que o

³⁰ *Sébastien Germain Marie Aikoué Ajavon c. República do Benin*, ACtHPR, Petição n.º 062/2019, Acórdão de 4 de Dezembro de 2020, § 122.

³¹ *Idem*, § 123.

n.º 1 do artigo já pune o facto de desacreditar uma decisão judicial com o fim de minar a autoridade ou a independência do poder judicial.

114. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o direito à liberdade de opinião e de expressão protegido pelo n.º 2 do artigo 9.º da Carta, conjugado com o artigo 19.º do PIDCP.

E. Da alegada violação do direito a recursos efectivos para a protecção dos direitos humanos

115. O Peticionário afirma que os cidadãos não têm qualquer recurso para contestar as leis aprovadas pelo Parlamento antes da promulgação. Acrescenta que o mesmo se aplica aos juízes no que diz respeito às medidas tomadas pelo CSJM contra eles.

116. No que diz respeito aos cidadãos, o Peticionário alega que, de acordo com o n.º 3 do artigo 97.º da Constituição, as leis orgânicas só podem ser promulgadas depois de o Tribunal Constitucional as ter declarado conformes à Constituição. Afirma que o artigo 121.º da Constituição impede os cidadãos de recorrerem a esta solução para contestar a constitucionalidade de projectos de lei antes da promulgação, conferindo esta competência apenas ao Presidente da República e aos Deputados da Assembleia Nacional.

117. Sustenta também que, nos termos do artigo 121.º da Constituição, um cidadão só pode contestar a constitucionalidade de uma lei perante o Tribunal Constitucional depois de a referida lei ter sido aprovada.

118. Assevera ainda que o Estado Demandado viola o direito dos juízes ao não lhes conceder qualquer recurso das decisões do CSMJ.

119. Conclui indicando que o facto de o Estado Demandado impedir os cidadãos de intervir antes da aprovação da lei e de não proporcionar aos juízes um recurso para a contestação das decisões do CSMJ constitui uma violação da alínea h) do artigo 1.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e do artigo 8.º da DUDH.

120. O Estado Demandado não se pronunciou sobre esta alegação.

121. A alínea a) do número 1 do artigo 7.º da Carta estipula o seguinte:

«Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende (a) o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor»;

122. Este artigo será lido em consonância com a alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º da ACDEG, a alínea h) do artigo 1.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e o artigo 8.º da DUDH, que estabelecem respectivamente:

«Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se [...] a garantir que qualquer pessoa cujos direitos ou liberdades aqui reconhecidos sejam violados terá um recurso eficaz, não obstante a violação ter sido cometida por pessoas agindo em exercício de funções oficiais»;

«Cada indivíduo ou organização é livre de recorrer aos tribunais de direito comum ou civil, a um tribunal de jurisdição especial ou a qualquer outra instituição nacional instituída no âmbito de um instrumento internacional de direitos humanos, para garantir a protecção dos seus direitos»;

«Toda a pessoa tem direito a um recurso efectivo por parte dos tribunais nacionais competentes pelos actos que violem os direitos fundamentais que lhe são conferidos pela Constituição ou pela lei».

123. O Tribunal recorda que o direito a um recurso efectivo tem três (3) componentes. Em primeiro lugar, o recurso deve ser eficaz. Significa isto que não deve ser formal, mas deve ser de natureza a reparar violações de direitos fundamentais. Isto implica que a pessoa em causa tenha acesso efectivo a um tribunal. Em segundo lugar, o âmbito da disposição deve referir-se a leis, convenções, regulamentos e costumes. Em terceiro lugar, o órgão competente para lidar com alegações de violações dos direitos fundamentais deve ser um órgão judicial.

124. Por conseguinte, o Tribunal considera que é importante saber se a legislação do Estado Demandado permite que os cidadãos e os juízes façam valer os seus direitos em tribunal em caso de violações dos direitos humanos.

i. Relativamente aos cidadãos

125. O Tribunal observa que o artigo 117.º da Constituição de 11 de Dezembro de 1990 do Estado Demandado prevê o seguinte:

O Tribunal Constitucional pronuncia-se imperativamente sobre a constitucionalidade das leis e dos actos regulamentares que alegadamente violem os direitos humanos fundamentais e as liberdades públicas em geral, relativamente à violação dos direitos humanos.

126. O Tribunal observa igualmente que, em conformidade com os artigos 122.^{o32} da Constituição, 22.^{o33} e 24.^{o34} da Lei n.º 91-009 de 4 de Março de 1991, relativa à Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, o Presidente da República, qualquer Deputado da Assembleia Nacional, qualquer cidadão, qualquer associação ou organização não governamental de defesa dos direitos humanos pode instaurar processos perante o referido Tribunal contra todas as leis e actos regulamentares que alegadamente violem os direitos humanos fundamentais e as liberdades públicas e, em geral, contra a violação dos direitos humanos.
127. O Tribunal observa que o poder *a posteriori* conferido por estes artigos aos cidadãos comuns para levarem casos ao Tribunal Constitucional é perfeitamente compreensível na medida em que a Lei foi promulgada e entrou em vigor e, portanto, aplica-se a todos. Depreende-se daqui que os cidadãos têm a possibilidade e o direito de contestar esta lei se considerarem que ela viola os seus direitos fundamentais.
128. No que se refere à restrição do recurso prevista no artigo 121.º da Constituição, o Tribunal observa que o referido recurso se refere a uma lei que ainda não foi promulgada e, por conseguinte, não afecta os direitos dos cidadãos. O Tribunal considera, portanto, que a referida restrição do

³² Artigo 122.º: «Qualquer cidadão pode consultar o Tribunal Constitucional sobre a constitucionalidade das leis, quer directamente, quer através do procedimento excepcional baseado na inconstitucionalidade invocado num processo que lhe diga respeito perante um tribunal. Este suspende a instância até que o Tribunal Constitucional emita a sua decisão, a qual deve ser proferida no prazo de trinta dias.

³³ Artigo 22.º: «Da mesma forma, as leis e actos regulamentares que supostamente violem os direitos humanos fundamentais e as liberdades públicas e, em geral, a violação dos direitos humanos, são remetidos ao Tribunal Constitucional pelo Presidente da República ou por qualquer cidadão, associação ou organização não governamental de defesa dos direitos humanos».

³⁴ Artigo 24.º «Qualquer cidadão pode, por carta com indicação do seu nome, apelido e morada precisa, submeter directamente ao Tribunal Constitucional uma acção sobre a constitucionalidade das leis. Pode também, no caso que lhe diga respeito, suscitar a excepção de inconstitucionalidade perante um tribunal.

Este último, na sequência da excepção de inconstitucionalidade suscitada, deve submeter imediatamente, e num prazo de oito dias, o processo ao Tribunal Constitucional e suspender a decisão até que o Tribunal Constitucional tome a sua.

recurso se justifica na medida em que permite aos titulares do direito apresentar o projecto de lei à Assembleia Nacional (os Deputados e o Executivo)³⁵, com vista a alterar ou suprimir a disposição da lei que seja eventualmente declarada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional.

129. Em qualquer caso, o Tribunal observa que, nos termos do artigo 44.º da Lei n.º 2022-9 de 27 de Junho de 2022 relativa à Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, as leis que sejam declaradas inconstitucionais mediante recurso nos termos do artigo 121.º ou do artigo 122.º do Constituição, têm consequências semelhantes, uma vez que, no caso do primeiro recurso, o projecto de lei não pode ser aprovado e, no caso do segundo recurso, a disposição impugnada é nula e sem efeito³⁶. Em ambos os casos, portanto, a disposição censurada não tem qualquer efeito.

130. O Tribunal considera, assim, que os cidadãos do Estado Demandado dispõem de um recurso eficaz e eficiente para a protecção dos seus direitos humanos.

ii. Relativamente aos juízes

131. O Tribunal recorda que, nos termos do artigo 17.º da Lei Orgânica do CSMJ, este tem o estatuto de Conselho Disciplinar de Juízes e que as sanções e o procedimento disciplinar aplicáveis estão definidos na Lei relativa ao estatuto do poder judicial.

³⁵ Artigo 105.º da Constituição «As leis são da iniciativa conjunta do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia Nacional...»

³⁶ Artigo 44.º: «No caso de o Tribunal Constitucional declarar que a lei que lhe foi submetida contém uma disposição contrária à Constituição, sem ao mesmo tempo notar que esta é indissociável da lei no seu todo, o Presidente da República pode promulgar a lei com excepção desta disposição ou solicitar nova deliberação à Assembleia Nacional.

Da mesma forma, quando um cidadão recorre ao Tribunal e este declara que uma lei, um texto regulamentar ou um acto administrativo é contrário às disposições da Constituição, essas leis, textos ou actos são nulos e sem efeito.»

132. O Tribunal observa que está previsto no n.º 3 do artigo 20.º da Lei relativa ao CSMJ e no artigo 68.º da Lei n.º 2001-35 de 21 de Fevereiro de 2003 relativa ao estatuto dos juízes, que as decisões do CSMJ não são passíveis de recurso, salvo nos casos de violação dos direitos humanos e das liberdades públicas, em que o recurso é interposto junto do Tribunal Constitucional.
133. O Tribunal observa também, no entanto, que apesar de os juízes só terem recurso em casos de violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, considera que uma decisão neste âmbito do Tribunal Constitucional a favor dos juízes pode, em última análise, ter impacto na decisão tomada pelo CSMJ, de tal maneira que altera a referida decisão.
134. O Tribunal observa a este respeito que as decisões do Tribunal Constitucional são executórias e vinculativas para as autoridades públicas, para todas as autoridades civis, militares e judiciais e para todas as pessoas singulares ou colectivas que devem cumpri-las diligentemente.³⁷
135. O Tribunal considera, assim, que os juízes dispõem de um recurso eficaz no que diz respeito às sanções pronunciadas contra eles pelo CSMJ.
136. À luz de tudo o que precede, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o n.º 1 do artigo 7.º da Carta lido em consonância com a alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º do PIDCP, a alínea h) do artigo 1.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e o artigo 8.º da DUDH.

³⁷ N.ºs 2 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º 2022-09 de 27 de Junho de 2022.

F. Das alegadas violações do direito à candidatura independente e à composição do COS-LEPI

137. O Peticionário argumenta que o artigo 153-1³⁸ da Constituição alterada proíbe qualquer cidadão do Estado Demandado que não seja membro de um partido político ou que não esteja a concorrer na lista de um partido político de participar na condução dos assuntos públicos, incluindo eleições legislativas, autárquicas, locais e de bairro.
138. Defende igualmente que esta disposição viola o direito à liberdade de associação, os direitos à igualdade e à não discriminação e o direito à liberdade de participar na vida pública do seu país.
139. Alega que, ao obrigar os cidadãos beninenses a votar apenas em candidatos escolhidos e nomeados pelos partidos políticos, o artigo 153-1 viola o direito à liberdade de expressão consagrado no n.º 2 do artigo 19.º do PIDCP.
140. O Peticionário alega ainda que o artigo 44.º da referida Constituição alterada exige que os candidatos aspirantes obtenham patrocínio para concorrer às eleições presidenciais. Nos termos do artigo 138.º do Código Eleitoral, apenas os Deputados e os presidentes de município têm poderes para patrocinar candidatos, sabendo que todos os Deputados, bem como quase todos os presidentes de município, são membros do governo (isto é, que exerce o poder).
141. Assim, alega que os presidentes de município são ilegítimos, na medida em que foram eleitos nas eleições locais e autárquicas de 2020, que foram realizadas em violação das Decisões deste Tribunal proferidas a 17 de Abril

³⁸ Resultante da alteração constitucional de 7 de Novembro de 2019.

de 2020, no âmbito da Petição n.º 062/2019 e a 5 de Maio. 2020 na Petição n.º 003/2020.

142. Afirma também que, no decurso das eleições, o presidente de município não representa toda a população da autarquia que o elegeu, uma vez que é um sujeito representante de um simples partido político. Por isso, segundo ele, o poder de patrocinar candidatos não pode ser conferido aos presidentes de município em detrimento da população do município ou de todos os eleitos locais que representam toda a população.
143. Defende ainda que o presidente de município é apenas o agente executivo do município e, por isso, não representa a escolha política de todo o município. Para o Peticionário, portanto, conferir o poder de patrocinar um candidato viola o princípio da mudança democrática de poder, na medida em que exclui todos os outros representantes escolhidos pelo povo da participação na condução dos assuntos públicos.
144. Afirma também que não existe oposição no Parlamento do Estado Demandado, na medida em que todos os Deputados estão filiados no campo do Presidente. Explica que estes Deputados não só impedem ilegalmente a sua candidatura e a de vários outros cidadãos do Estado Demandado, como também obrigam os cidadãos a jurar-lhes a sua lealdade para serem patrocinados. Acredita, por isso, que o sistema de patrocínio exclui qualquer garantia de mudança democrática de Governo no Benin, protegida pelo n.º 5 do artigo 23.º da ACDEG.
145. Por último, o Peticionário alega que o artigo 53.^{o39} da Constituição alterada viola o direito à liberdade religiosa protegido pelo artigo 8.º da Carta e pelo artigo 18.º do PIDCP, na medida em que estabelece o que se segue: «Antes

³⁹ Resultante da alteração constitucional de 7 de Novembro de 2019.

de tomar posse, o Presidente da República presta o seguinte juramento: “diante de Deus, dos Espíritos dos Antepassados, da Nação e do Povo Beninense, único detentor da soberania....”»

146. Segundo o Peticionário, ao utilizar a expressão «Espíritos dos Antepassados» no texto do juramento presidencial, o Estado Demandado expressa a sua opinião que considera legítima a crença nos espíritos dos antepassados. Afirma que, enquanto cidadão, não pode ser obrigado a prestar juramento com base nesta crença, que é contrária às suas próprias convicções e crenças religiosas.
147. O Peticionário alega também que a eleição do Sr. Patrice Talon como Presidente do Estado Demandado em 2021 constitui uma mudança inconstitucional de Governo em virtude da composição do Conselho de Orientação e Supervisão dos Cadernos Eleitorais Permanentes Informatizados (COS-LEPI), órgão responsável pela elaboração do recenseamento eleitoral, uma vez que este Tribunal ordenara a reconstituição do referido órgão antes da realização de qualquer eleição.
148. Por último, o Peticionário afirma que, apesar das decisões que o Tribunal tomou, ordenando ao Estado Demandado que revogasse as disposições resultantes da alteração constitucional e do Código Eleitoral, o Tribunal Constitucional do Estado Demandado, através da Decisão DCC 21-011, Decisão DC 21- 008 e a Decisão DCC 21-010 de 7 de Janeiro de 2021, indeferiu os pedidos apresentados por cidadãos do Estado Demandado nesse sentido.
149. Conclui que o Estado Demandado violou o n.º 2 do artigo 19.º e a alínea b) do artigo 25.º do PIDCP, o n.º 1 do artigo 13.º da Carta, os n.ºs 10 e 11 do artigo 3.º e o n.º 5 do artigo 23.º da ACDEG e a alínea i) do artigo 1.º do Protocolo da CEDEAO.

150. O Estado Demandado não se pronunciou sobre esta alegação.

151. O Tribunal já decidiu⁴⁰ que a alteração constitucional de 7 de Novembro de 2019 viola o n.º 1 do artigo 9.º, o n.º 1 do artigo 22.º e o n.º 1 do artigo 23.º da Carta e o n.º 2 do artigo 10.º da ACDEG e ordenou a sua revogação, bem como a das leis subsequentes, incluindo o Código Eleitoral de 15 de Novembro de 2019.

152. O Tribunal decidiu igualmente que o COS-LEPI, em virtude da sua composição, não oferece garantias suficientes de independência e imparcialidade, tal como entendidas nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da ACDEG e do artigo 3.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia.⁴¹

153. O Tribunal conclui que não há nada, nas circunstâncias do caso em apreço, que justifique uma decisão em contrário.

154. O Tribunal considera, por isso, desnecessário pronunciar-se sobre as violações que resultariam da composição do COS-LEPI, bem como da alteração constitucional e do Código Eleitoral, no que diz respeito aos critérios de candidatura, à liberdade de expressão eleitoral e à liberdade de religião.

155. Por conseguinte, o Tribunal considera que o pedido do Peticionário para que o Tribunal considere a violação dos referidos direitos é irrelevante.

⁴⁰ *Houngue Éric Noudehouenou c. República do Benin*, ACtHPR, Petição n.º 003/2020, Acórdão de 4 de Dezembro de 2020 (Mérito e reparações), §§ 66 e 77-79, 123(xii), *XYZ c. República do Benin*, Petição n.º 059/2019, Acórdão de 27 de Novembro de 2020 (mérito e reparações), §§ 124-125, 179(xii).

⁴¹ *Ibid*, *XYZ c. República do Benin*, § 148.

VIII. SOBRE REPARAÇÕES

156. O n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo prevê o seguinte: «Se o Tribunal concluir que houve violação de direitos humanos ou dos povos, o Tribunal irá decretar ordens apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa.»
157. O Tribunal recorda os seus anteriores Acórdãos sobre reparações⁴² e reafirma que, ao apreciar os pedidos de reparações por danos resultantes de violações dos direitos humanos, tem em conta o princípio segundo o qual o Estado considerado culpado de um acto internacionalmente ilícito é obrigado a reparar integralmente os danos causados à vítima.
158. O Tribunal tem também em conta o princípio de que deve existir um nexo de causalidade entre a violação alegada e o prejuízo alegado e coloca o ónus da prova sobre o Peticionário, que deve fornecer provas para justificar o seu pedido.⁴³
159. O Tribunal recorda que estabeleceu igualmente que «a reparação deve, tanto quanto possível, apagar todas as consequências do acto condenável e restaurar o estado que teria presumivelmente existido se tal acto não tivesse sido cometido». Além disso, dependendo das circunstâncias particulares de cada caso, as medidas de reparação devem incluir a restituição, a indemnização, a reabilitação da vítima e medidas que garantam a não repetição das violações, tendo em conta as circunstâncias de cada caso.⁴⁴

⁴² *Herdeiros do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema (também conhecido por Ablasse), Ernest Zongo e Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabé des droits de l'homme et des peuples c. Burkina Faso* (Reparações) (5 de Junho de 2015) 1 AfCLR 265, § 22; *XYZ c. República do Benin*, ACTHPR Petição n.º 010/2020, Acórdão de 27 de Novembro de 2020 (Mérito e reparações), § 139.

⁴³ *Ibid*, *XYZ c. República do Benin*, § 140.

⁴⁴ *Ibid*, § 141.

160. Por outro lado, o Tribunal reitera que já estabeleceu que as medidas de reparação dos danos resultantes de violações dos direitos humanos devem ter em conta as circunstâncias de cada caso e a avaliação do Tribunal é feita caso a caso.⁴⁵

161. O Tribunal apreciará os pedidos de reparações tendo em conta que não pode ordenar medidas de reparação com base em alegações para as quais não foram constatadas violações dos direitos humanos.

162. No caso em apreço, o Tribunal releva ter concluído que a lei relativa ao CSMJ viola o artigo 26.º da Carta; que o n.º 3 do artigo 413.º do Código Penal viola o n.º 2 do artigo 9.º da Carta e o artigo 19.º do PIDCP. Constatou também uma violação do artigo 30.º do Protocolo em virtude do incumprimento, por parte do Estado Demandado, das Decisões do Tribunal.

163. O Tribunal recorda que o Peticionário pede (A) reparações pecuniárias e (B) reparações não pecuniárias.

A. Das Reparções pecuniárias

164. O Peticionário pede ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que lhe pague a quantia de um bilião (1.000.000.000) de Francos CFA a título de juros fixos mensais até ao cumprimento integral da presente Decisão. Reclama também juros fixos de quinhentos milhões (500.000.000) de Francos CFA por mês até ao cumprimento integral das Decisões de 5 de Maio e 25 de Setembro de 2020, e do Acórdão de 4 de Dezembro de 2020 - Petição n.º 003/2020 - *Houngue Eric Noudéhouenou c. Benin*.

⁴⁵ Ibid, § 142.

165. Solicita ainda que o Estado Demandado seja condenado a pagar-lhe quinze milhões (15.000.000) de Francos CFA a título de honorários de Advogado e custas judiciais, quinhentos mil (500.000) Francos CFA a título de despesas de correio e quinhentos milhões (500.000.000) de Francos CFA pelos danos morais sofridos em consequência das violações constatadas.
166. O Estado Demandado não se pronunciou sobre estes pedidos.

i. Juros mensais fixos

167. O Tribunal observa que o Peticionário lhe solicita que imponha ao Estado Demandado o pagamento de montantes fixos mensais de um bilião (1.000.000.000) de Francos CFA e quinhentos milhões (500.000.000) de Francos CFA, respectivamente, para o cumprimento do Acórdão a ser proferido no presente processo, e por incumprimento do Acórdão de 4 de Dezembro de 2020, bem como dos Despachos de providência cautelar de 5 de Maio e 25 de Setembro de 2020 proferidos no âmbito da Petição 003/2020 - *Houngué Eric Noudéhouenou c. República do Benin*.
168. O Tribunal considera que tais pedidos equivalem a pedidos de medidas coercivas que obriguem o Estado Demandado a executar as decisões, o que o tornaria um juiz de execução das suas próprias decisões, contrariando o disposto no n.º 2 do artigo 29.^{o46} e no artigo 30.^{o47} do Protocolo sobre as condições estipuladas para o cumprimento das decisões do Tribunal.

⁴⁶ O n.º 2 do artigo 29.º do Protocolo prevê o seguinte: «O Conselho de Ministros também é notificado da decisão e, em nome da Conferência, monitoriza a sua execução».

⁴⁷ O artigo 30.º do Protocolo prevê o seguinte: «Os Estados Partes no [...] Protocolo comprometem-se a dar efeito, dentro do prazo estipulado pelo Tribunal, aos acórdãos relativos aos processos em que sejam partes e a assegurar a sua execução».

169. O Tribunal releva que, ao abrigo desta última disposição, o Estado Demandado deve cumprir as decisões do Tribunal sem necessidade de novas medidas coercivas.

170. O Tribunal rejeita, assim, os pedidos de juros fixos.

ii. Despesas legais, de correio, de comunicação e processuais

171. O Tribunal constata que o Peticionário não apresenta provas que sustentem as despesas que incorreu em relação à representação legal, nem os relativos o correio e à comunicação. Ademais, o Tribunal recorda que os processos que lhe são submetidos são gratuitos, nos termos do artigo 32.º do seu Regulamento.

172. Consequentemente, o Tribunal rejeita os pedidos de restituição nos montantes de quinze milhões (15.000.000) Francos CFA relativos a custas judiciais e processuais, e de quinhentos mil (500.000) Francos CFA relativos ao correio e à comunicação reclamados pelo Peticionário.

iii. Danos morais

173. O Tribunal recorda a sua jurisprudência segundo a qual os danos morais sofridos pelo Peticionário são presumidos uma vez que o Tribunal tenha constatado uma violação dos seus direitos, de modo que já não seja necessário procurar provas para estabelecer a ligação entre a violação e os danos nos casos de violação de direitos humanos. O Tribunal tem também considerado que a avaliação dos montantes a atribuir por danos

morais deve ser feita com base na equidade, tendo em conta as circunstâncias de cada caso.⁴⁸

174. No caso em análise, o Tribunal considera que os prejuízos morais sofridos pelo Peticionário emanam da violação dos seus direitos no âmbito do Código Penal e da não execução das Decisões do Tribunal.
175. O Tribunal observa que os montantes a conceder ao Peticionário a título de reparações no presente caso devem ser avaliados à luz do grau de angústia mental que deve ter sofrido como resultado da violação dos seus direitos pelas leis acima mencionadas e do incumprimento por parte do Estado Demandado das decisões do Tribunal que lhe digam respeito.
176. Observa que, em consequência do incumprimento do Acórdão proferido a 4 de Dezembro de 2020, no âmbito da Petição n.º 003/2020 - *Houngué Eric Noudéhouenou c. Benin*, o Peticionário não pôde concorrer às eleições legislativas e presidenciais do país.⁴⁹ Considera que esta situação esteve na origem de danos morais para o Peticionário.
177. Por todas estas considerações, o Tribunal, recorrendo à sua apreciação discricionária, concede ao Peticionário uma indemnização no valor de cinco milhões (5.000.000) de Francos CFA, pelos danos morais que sofreu pessoalmente.

⁴⁸ Ibid, § 146.

⁴⁹ *Houngué Eric Noudéhouenou c. República do Benin*, ACtHPR, Petição n.º 003/2020, Acórdão de 4 de Dezembro de 2020 (mérito e reparações), §§ 123(xii): o Tribunal ordenara ao Estado Demandado que tomasse todas as medidas para a revogação da Lei n.º 2019-40, de 1 de Novembro de 2019, que altera a Lei n.º 90-032 de 11 de Dezembro de 1990 relativa à Constituição da República do Benin e todas as leis subsequentes, a fim de garantir que os seus cidadãos participem livre e directamente, sem qualquer impedimento de natureza política, administrativa ou judicial, antes de qualquer eleição.

B. Das Reparações não-pecuniárias

178. O Tribunal recorda que o Peticionário procura medidas para anular todos os efeitos e todas as consequências decorrentes das violações pelas quais o Estado Demandado foi considerado culpado, em particular em relação à composição do CSMJ, ao artigo 20.º da Lei n.º 2018-01 relativa ao estatuto do poder judicial, ao n.º 3 do artigo 410.º do Código Penal, à anulação das decisões do Tribunal Constitucional, à não execução das decisões do Tribunal e à reconstituição da Assembleia Nacional.

179. O Estado Demandado não se pronunciou sobre estes pedidos.

180. O Tribunal procederá à apreciação dos Despachos para reparações, tendo em mente que não pode decretar medidas de reparações com base em alegações para as quais não foram constatadas violações dos direitos humanos.

i. Composição do CSMJ

181. O Tribunal recorda que o Peticionário procura medidas para a destituição de todos os membros do poder executivo do CSMJ, instituindo a eleição por maioria absoluta dos seus membros, sendo o Presidente do CSMJ um magistrado democraticamente eleito.

182. O Tribunal observa que constatou uma violação do artigo 26.º da Carta em virtude do controlo massivo do Executivo sobre o CSMJ.

183. Consequentemente, ordena ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias para corrigir esta situação e que torne a estrutura do

CSMJ estatutária e funcionalmente compatível com o artigo 26.º da Carta, por um lado, revogando as seguintes disposições da Lei orgânica do CSMJ: aquelas que tornam o Presidente da República membro e Presidente do CSMJ; as que conferem ao Presidente da República o poder de nomear membros do CSMJ; e as que permitem que elementos do Executivo sejam membros do CSMJ; por outro lado, a solução passa por fazer com que o Presidente do Supremo Tribunal seja o Presidente do CSMJ.

ii. N.º 3 do artigo 410.º do Código Penal

184. O Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou o direito à liberdade de opinião e de expressão protegido pelo n.º 2 do artigo 9.º da Carta e pelo artigo 19.º do PIDCP, por força do n.º 3 do artigo 410.º do seu Código Penal.

185. O Tribunal ordena, por conseguinte, ao Estado demandado que tome todas as medidas tendentes a harmonizar o n.º 3 do artigo 410.º do Código Penal com o n.º 2 do artigo 9.º da Carta e com o artigo 19.º do PIDCP, que garantem a liberdade de opinião e de expressão no que diz respeito a comentários técnicos sobre decisões judiciais.

iii. Anulação das decisões do Tribunal Constitucional

186. O Peticionário afirma que apesar das decisões deste Tribunal ordenarem a revogação da alteração constitucional e do Código Eleitoral, o Tribunal Constitucional do Estado Demandado, pelas Decisões DCC 21-011, DC 21-008, DCC 21-010 de 7 de Janeiro de 2021, indeferiu os pedidos dos cidadãos beninenses para declarar inconstitucionais as disposições impugnadas das presentes leis. O Peticionário solicita ao Tribunal que anule estas decisões do Tribunal Constitucional.

187. O Tribunal recorda a sua jurisprudência de que não é um tribunal de recurso com poderes para reverter ou anular decisões dos tribunais nacionais.⁵⁰

188. Nesta lógica, o Tribunal indefere o pedido.

iv. Execução das decisões do Tribunal

189. O Tribunal ordena ao Estado Demandado que tome todas as medidas para cumprir o artigo 30.º do Protocolo, executando os Despachos sobre providências cautelares de 5 de Maio e 25 de Setembro de 2020 e o Acórdão de 4 de Dezembro de 2020, no âmbito da Petição n.º 003/2020 - *Houngue Eric Noudéhouenou c. República do Benin*.

v. Reconstituição da Assembleia Nacional

190. O Tribunal recorda que o Peticionário lhe pede a reconstituição da Assembleia Nacional, uma vez que os Deputados deste Órgão legislativo foram eleitos em eleições organizadas por órgãos eleitorais parciais e não independentes, nomeadamente o COS-LEPI e ao abrigo de disposições alteradas da Constituição e do Código Eleitoral de 7 e 15 de Novembro de 2019, que deviam ser revogadas antes de qualquer eleição, por decisão deste Tribunal.

191. O Tribunal observa, no entanto, que o pedido de reconstituição da Assembleia Nacional implica que esta deva ser primeiro dissolvida.

192. O Tribunal observa também que concluiu, no caso em apreço, que as alegadas violações relativas à alteração constitucional, ao Código Eleitoral

⁵⁰*Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia*, (21 de Março de 2018) (Mérito e reparações) 2 AfCLR 218 § 94; *Ramadhani c. República Unida da Tanzânia*, (11 de Maio de 2018), (Mérito e reparações) 2 AfCLR 344 § 84.

e ao COS-LEPI não têm sustentação. O Tribunal observa ainda que não se pronunciou sobre a legitimidade da Assembleia Nacional, nem constatou a sua ilegitimidade.

193. O Tribunal observa que o n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo lhe confere poderes suficientes para ordenar a um Estado Demandado que tome medidas para anular uma eleição, se assim o considerar adequado, a fim de remediar a situação. Ao fazê-lo, toma em consideração a gravidade das violações constatadas, as suas implicações na credibilidade de todo o processo eleitoral e o impacto de tal medida na segurança e estabilidade do país.

194. O Tribunal nota que, no caso em apreço, o Peticionário não demonstra o impacto substancial das violações constatadas na credibilidade de todo o processo eleitoral. Não há nada nos autos que indique que as eleições parlamentares tenham sido afectadas pelas violações constatadas a tal ponto que a dissolução da Assembleia Nacional seja a solução mais adequada.

195. Consequentemente, o Tribunal indefere e rejeita este pedido.

IX. SOBRE O PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CAUTELAR

196. O Tribunal recorda que, a 14 de Julho e 15 de Setembro de 2022, o Peticionário apresentou dois pedidos de providências cautelares, que o Tribunal juntou à Petição sobre o mérito.

197. O Tribunal nota, no entanto, que a presente Decisão sobre o mérito torna os referidos pedidos irrelevantes.

X. SOBRE CUSTAS JUDICIAIS

198. O Peticionário solicita que o Estado Demandado suporte as custas judiciais do processo.

199. O Estado Demandado não se pronunciou sobre este pedido.

200. O n.º 2 do ao artigo 32.º do Regulamento do Tribunal⁵¹ prevê que «salvo decisão contrária do Tribunal, cada parte suporta os seus custos do processo».

201. O Tribunal conclui que não há nada nas circunstâncias do presente caso que justifique a não aplicação deste princípio.

202. Por conseguinte, o Tribunal ordena que cada parte suporta as suas próprias despesas.

XI. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO

203. Pelos motivos expostos,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

⁵¹ N.º 2 do artigo 30.º do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

Sobre a competência do Tribunal,

- i. *Declara-se competente.*

Sobre a admissibilidade:

- ii. *Declara a Petição admissível;*

Sobre o Mérito:

- iii. *Conclui* que a alegada violação do direito dos juízes à greve, do seu direito à informação, da liberdade de opinião e de expressão, do seu direito de formar livremente associações e do seu direito à liberdade de reunião, protegidos respectivamente pelos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º da Carta é infundada;
- iv. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito dos cidadãos e dos juízes a um recurso efectivo para a protecção dos seus direitos, protegido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta conjugado com a alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º da ACDEG, pela alínea h) do artigo 1.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e pelo artigo 8.º da DUDH;
- v. *Conclui* que as alegadas violações relacionadas com a alteração constitucional e com o Código Eleitoral são infundadas;
- vi. *Conclui* que as alegadas violações relacionadas com a COS-LEPI são infundadas;
- vii. *Conclui* que o Estado Demandado violou o artigo 26.º da Carta relativamente à composição e funcionamento do CSMJ;

Por uma maioria de dez (10) Juízes a favor e um (1) contra, com o Venerando Juiz Dennis D. ADJEI, formulando a sua Declaração de voto de vencida,

- viii. *Conclui* que o Estado Demandado violou o artigo 30.º do Protocolo, ao não cumprir as decisões do Tribunal;

Por unanimidade,

- ix. *Conclui* que o Estado Demandado violou o direito à liberdade de opinião e expressão em relação ao n.º 3 do artigo 410.º do Código Penal;

Sobre Reparações

Sobre Reparações Pecuniárias

Com uma maioria de dez (10) Juízes a favor e um (1) contra, com a Veneranda Juíza Chafika BENSOUULA formulando a sua Declaração de voto de vencida,

- x. *Indefere* o pedido de pagamento de quinhentos milhões (500.000.000) de Francos CFA a título de juros mensais fixos para a execução do Despacho sobre providências cautelares de 5 de Maio e 25 de Setembro de 2020 e do Acórdão de 4 de Dezembro de 2020 proferido no âmbito da Petição n.º 003/2020 - *Houngue Eric Noudehouenou c. República do Benin.*

Por unanimidade,

- xi. *Indefere* o pedido de pagamento de um bilião (1.000.000.000) de Francos CFA a título de juros mensais fixos pela não execução do Acórdão proferido no âmbito do caso em apreço;
- xii. *Indefere* os pedidos de reembolso das somas de quinze milhões (15.000.000) de Francos CFA a título de custas judiciais e processuais e de quinhentos mil (500.000) Francos CFA a título de despesas de correio e de comunicação;

- xiii. *Ordena* ao Estado Demandado que pague ao Peticionário a quantia de cinco milhões (5.000.000) de Francos CFA a título de indemnização por danos morais no prazo de seis (6) meses a contar da notificação do presente Acórdão; caso não execute esta medida, terá de pagar juros de mora calculados com base na taxa aplicável do *Banque centrale des États de l'Afrique de l'ouest* (BCEAO) para todo o período de atraso até ao pagamento integral do montante devido.

Sobre Reparações Não Pecuniárias

- xiv. *Indefere* o pedido de reconstituição do Parlamento;
- xv. *Indefere* o pedido de anulação das decisões do Tribunal Constitucional;
- xvi. *Ordena* ao Estado Demandado que tome todas as medidas, no prazo de seis (6) meses a contar da notificação do presente Acórdão, com vista a tornar a estrutura do CSMJ estatutária e funcionalmente compatível com o artigo 26.º da Carta, por um lado, revogando as seguintes disposições da lei orgânica do CSMJ: as que tornam o Presidente da República membro do CSMJ e presidente do CSMJ; as que conferem ao Presidente da República o direito de nomear membros do CSMJ; e as que tornam outros membros do Executivo membros do CSMJ e, por outro lado, tornando o Presidente do Supremo Tribunal Presidente do CSMJ.
- xvii. *Ordena* ao Estado Demandado a tomar todas as medidas necessárias, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, para tornar o n.º 3 do artigo 410.º do Código Penal compatível com o n.º 2 do artigo 9.º da Carta e com o artigo 19.º do PIDCP, garantindo a liberdade de

opinião e de expressão no que diz respeito à crítica das decisões judiciais;

- xviii. *Ordena* ao Estado Demandado que tome todas as medidas para se conformar ao artigo 30.º do Protocolo, implementando as decisões proferidas na Pedido n.º 003/2020 - *Houngue Eric Noudéhouenou c. Benin*.
- xix. *Ordena* ao Estado Demandado que publique a Parte Dispositiva do Acórdão do presente Acórdão no prazo de um (1) mês a contar da data da sua notificação na páginas *Web* do Governo, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, do Ministério da Justiça e no Jornal Oficial do Estado Demandado por um período de 12 (doze) meses.

Sobre a execução das decisões do Tribunal e a apresentação de relatórios

- xx. *Ordena* ao Estado Demandado que apresente ao Tribunal, no prazo de seis (6) meses, um relatório sobre a execução das medidas enunciadas nos parágrafos (xiii), (xvi), (xvii), (xviii) e (xix) da presente Parte Dispositiva do Acórdão. Estes prazos contam a partir da data de notificação do presente Acórdão.

Sobre o Pedido de providências cautelares

- xxi. *Conclui* que o Pedido de providências cautelares é infundado.

Sobre custas judiciais:

- xxii. Determina que cada uma das Partes seja responsável pelas suas próprias custas judiciais.

Assinaturas:

Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente;



Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente;



Venerando Juiz Ben KIOKO;



Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR;



Veneranda Juíza Suzanne MENGUE;



Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA;



Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA;



Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM;



Venerando Juiz Dumisa B. NTSEBEZA;



Venerando Juiz Modibo SACKO;



Veneranda Juíza Imani D. ADJEL;



Dr. Robert ENO, Escrivão.



Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e no n.º 1 do artigo 70.º do Regulamento, as Declarações de voto de vencida da Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA e do Venerando Juiz Dennis D. ADJEL estão anexas ao presente Acórdão.

Acórdão proferido em Arusha, neste dia um do mês de Dezembro do ano Dois mil e vinte e dois, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua francesa.

